



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 416/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Zé Turin, que visa instituir parâmetros de controle da propagação da COVID-19, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia, ensejando a abertura progressiva e segmentada de atividades no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa do autor, a proposta "tem como mote o controle da propagação da COVID-19, além de flexibilizar a abertura do comércio diante da crise econômica existente, estabelecendo ordens para abertura da economia de forma parcial, evitando aglomerações e respeitando os limites estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo".

O projeto estabelece autorização ao Executivo para adotar medidas de prevenção e de enfrentamento da pandemia, prevendo o monitoramento de casos pela Secretaria de Saúde (art. 2º), a qual receberá a cada 48 horas informações de todos os hospitais públicos e privados do Município.

A propositura estabelece, ademais, a realização de testes gratuitos de diagnóstico da COVID-19, para o público listado no art. 4º.

O art. 8º prevê a retomada progressiva das atividades, estabelecendo critérios para liberação de templos religiosos, padarias, bares, lanchonetes e outros locais de uso da população.

O capítulo III estabelece medidas sanitárias permanentes a serem observadas pela população.

O capítulo IV, dentre outras disposições, cancela multas aplicadas por abertura irregular do comércio no período de calamidade pública.

Já o capítulo V estabelece que o Executivo listará quais as atividades e serviços considerados essenciais (art. 14, § 2º).

De acordo com a justificativa, a flexibilização de abertura do comércio, com responsabilidade, trará saúde econômica às empresas, sem haver um descontrole na propagação da COVID-19.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Preliminarmente, é preciso consignar que o enfrentamento da pandemia de COVID-19 demanda grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

O projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Fundamenta-se, também, no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Ressalte-se que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no § 2º do referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

A propositura, sem dúvida, atende o interesse local, na medida em que estabelece medidas para a retomada progressiva da economia paulistana, sem descuidar dos cuidados com a saúde de sua população.

O projeto atende, inicialmente, a pelo menos três objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, quais sejam: "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (inciso I); "garantir o desenvolvimento nacional" (inciso II); "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (inciso III).

Ademais, o art. 174 da Carta Magna dispõe sobre as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, assim prevendo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade. (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

Por versar sobre matéria que envolve controle de vigilância sanitária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas, pelo menos, 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2020, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.